

COLEGIO INTERAMERICANO DE DEFENSA
DEPARTAMENTO DE ESTUDIOS
CURSO XLV

MONOGRAFIA

A TROCA MULTILATERAL DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO



CMG Rodolfo Frederico DIBO
BRASIL

FORT LESLEY J. McNAIR • WASHINGTON, DC.

MAIO 2006

**A TROCA MULTILATERAL DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA,
NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

POR

Capitão-de-Mar-e-Guerra RODOLFO FREDERICO DIBO
Marinha do Brasil

Monografia apresentada ao Colégio Interamericano
de Defesa como requisito para a obtenção do
Diploma comprobatório do Curso Superior de Defesa
Hemisférica.

**FORT LESLEY J. McNAIR
WASHINGTON, DC., MAIO 2006**

Certifico que revisei este trabalho de investigação e que o mesmo encontra-se ajustado às Normas e Metodologia do CID.

Capitão-de-Mar-e-Guerra Glauco Castilho Dall'Antonia
Marinha do Brasil
Assessor Guia

Data

NOTA ACLARATÓRIA

As opiniões emitidas no presente trabalho são de exclusiva responsabilidade do autor e não representam a posição do CID.

ÍNDICE

	Páginas
RESUMO	I
CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 2 - AS NOVAS AMEAÇAS	3
2.1 O crime organizado e o terrorismo internacional	3
2.2 A tipificação das condutas criminosas	7
CAPÍTULO 3 – CONSTITUCIONALIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	8
3.1 Fundamentos do Direito Internacional Público	8
3.2 Os tratados	
CAPÍTULO 4 - A CORRUPÇÃO GOVERNAMENTAL E A LAVAGEM DE DINHEIRO	11
4.1 O Sistema Democrático	11
4.2 A Lavagem de Dinheiro	14
4.3 A Transparência na Administração Pública	21
CAPÍTULO 5 - A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA E A SEGURANÇA HEMISFÉRICA	23
5.1 A OEA	23
5.2 Resoluções e Declarações relacionadas ao tema da segurança hemisférica	24
CAPÍTULO 6 - A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA	29
6.1 Aspectos doutrinários	29
6.2 Inteligência financeira	32
6.3 Cooperação internacional	33
CAPÍTULO 7 - CONCLUSÃO	35
ANEXOS:	
Anexo A	A1
BIBLIOGRAFIA	V

RESUMO

O propósito do trabalho é visualizar possibilidades de cooperação internacional e o papel desenvolvido pela Organização dos Estados Americanos – OEA no combate ao crime organizado em suas mais variadas formas, em especial às caracterizadas como novas ameaças ao Hemisfério.

Em seu desenvolvimento, aborda as perspectivas do Direito Internacional no que diz respeito à incorporação de tratados internacionais à legislação interna dos países à luz do Direito Constitucional, considerando as duas principais escolas do Direito adotadas pelos diversos países do Hemisfério. Analisa os principais acordos, tratados e convenções na esfera da Organização dos Estados Americanos – OEA e organizações subordinadas, bem como outras cujo campo de atuação e resultados estejam diretamente ligados ao tema em estudo.

Realiza uma breve reflexão sobre a corrupção governamental e seus reflexos sobre a eficácia das medidas de combate ao crime organizado, em especial no que diz respeito à implementação de legislação sobre o assunto e o desempenho dos órgãos governamentais instituídos para este fim. São abordados tópicos como a corrupção governamental e as principais atividades do crime organizado, no que tange à lavagem de dinheiro como crime conexo aos demais.

São estudados alguns tratados internacionais que abordam o tema em estudo sob a perspectiva de se ampliar as possibilidades de cooperação multilateral internacional com o propósito comum de combater o crime organizado.

Considerando-se a atividade de inteligência como principal mecanismo para o combate ao crime organizado, é feita uma breve descrição teórica encontrada na doutrina de inteligência vigente na maioria dos países, tomando-se como principal referência a legislação brasileira referente ao assunto. Destaca-se a atividade de inteligência financeira como instrumento específico para a produção de conhecimento sobre lavagem de dinheiro e o fluxo internacional de capitais.

Por fim, é apresentada breve conclusão com referência ao papel desenvolvido pela OEA frente aos seus Estados membros como agente incentivador, nos limites de sua capacidade de coerção, visando a intensificar e aprimorar os mecanismos adotados na luta ao crime organizado como mecanismo para a consolidação da Segurança Hemisférica.

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

A queda do muro de Berlim em 1989 e a dissolução da União Soviética dois anos mais tarde, trouxe uma esperança pela paz no mundo e pelo conseqüente benefício da redução das despesas com defesa. Podia-se até mesmo imaginar que a redução das tensões entre os dois blocos favoreceria uma estabilidade política em demais regiões do mundo, dentre as quais destacamos a América Latina.

Contudo, os fatos não se desenvolveram como esperado. A expectativa por um conflito nuclear ou entre super potências foi substituída por uma nova preocupação, que se materializou na forma do crescente número de conflitos civis. Revoluções, conflitos étnicos, ataques terroristas e violência organizada ocorreram em muitos Estados, especialmente em nosso hemisfério.

Para a elaboração deste trabalho acadêmico dar-se-á destaque especial ao crime organizado e uma das mais importantes atividades para a sua consecução, a legalização de ativos, mais comumente tratada como lavagem de dinheiro.

Para financiar suas ações, organizações criminosas obtêm recursos de uma série de fontes ilícitas, que incluem o comércio ilegal de drogas, extorsão e seqüestro, contrabando de armas e pessoas e, principalmente, por meio de contribuições de simpatizantes que muitas vezes nada apresentam de ilícito.

No desenvolvimento do presente trabalho buscar-se-á estudar os principias acordos, tratados e convenções na esfera da Organização dos Estados Americanos – OEA e organizações subordinadas, bem como outras cujo campo de atuação e resultados estejam diretamente ligados ao tema em estudo. Serão abordadas as perspectivas do Direito Internacional no que diz respeito à incorporação de tratados internacionais à legislação interna dos países à luz do Direito Constitucional. Fatos ou experiências positivas e de sucesso individual de algum país poderão ser citadas no decorrer do trabalho, contudo nenhum Estado será estudado ou avaliado individualmente.

Serão abordados tópicos como a corrupção governamental, a atividade de inteligência, em especial as atividades de inteligência financeira e a lavagem de dinheiro assim como os mecanismos multilaterais de cooperação internacional no combate a estas ameaças.

CAPÍTULO 2 - AS NOVAS AMEAÇAS

2.1. O crime organizado e o terrorismo internacional

Com o final da guerra fria, após a desintegração da URSS, novas ameaças passaram a constar do rol de preocupações dos países. Novos desafios à segurança e à paz ganharam vulto em um mundo multipolar, onde interesses de grupos ou facções conquistam espaços ao lado de interesses de países e seus governos.

Terrorismo, tráfico de drogas e de armas, tráfico de pessoas, crime organizado ou violência organizada desenvolvem-se com maior intensidade, passando a ser preocupação prioritária para os órgãos de segurança. Não que sejam novas atividades, pois já existem há muitos anos, contudo, no mundo globalizado, com fronteiras mais permeáveis e não exclusivamente físicas, atividades ilícitas transnacionais tornam-se motivo de inquietude para sociedades menos protegidas.

Tais atividades ganharam maior destaque e passaram a ocupar o foco das atenções, como principais preocupações para governos, e porque não dizer, para a população de uma maneira geral, após o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, em Nova York. A partir de então as ações de grupos terroristas e todas as atividades a elas associadas ou relacionadas passaram a ser prioritárias para governos e seus organismos de segurança e defesa. O financiamento dessas atividades passou a ocupar lugar de destaque para órgãos de segurança, policiais e do setor financeiro.

Empregando técnicas tradicionais e sofisticadas grupos, criminosos e terroristas ampliaram suas atividades além das fronteiras físicas entre países, aproveitando-se, principalmente, de Estados débeis, onde a fraca regulamentação do sistema financeiro transforma-os em paraísos para a manipulação e movimentação de recursos financeiros de origem ilícita, por vezes associada à corrupção governamental. Esta atividade de transformar dinheiro obtido por intermédio de condutas criminosas, ilegais ou desviado irregularmente dos cofres públicos por agentes governamentais corruptos, ditos como *dinheiro sujo* e torná-lo legal ou lícito, dito *dinheiro limpo*, chama-se popularmente de lavagem de dinheiro.

Tradicionalmente, o movimento de dinheiro ilícito envolve um mercado paralelo de câmbio e de remessas para o exterior. Para combatê-los a legislação de muitos países passou a controlar vultuosos depósitos bancários, normalmente superiores a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos). Contudo, para dificultar o rastreamento do dinheiro, novas táticas foram desenvolvidas incluindo o comércio de jóias, títulos, imóveis, ações, veículos, antiguidades e outros bens. Com os avanços da tecnologia do sistema bancário grupos criminosos podem, com mais facilidade, buscar paraísos fiscais onde a legislação financeira é inadequada, dando margem a transações financeiras criminosas.

Pode-se tomar como exemplo as Ilhas Cayman, onde existem cerca de 570 instituições bancárias, 2.240 fundos mútuos, 500 companhias de seguro, e 45.000 operadoras de negócios *offshore*¹, e com seus apenas 350.000 habitantes chega a obter benefícios da ordem de US\$ 670 bilhões de dólares. Da mesma forma pode-se citar outros Estados de nosso hemisfério, tais como Antigua e Barbuda, Dominica e Granada, que apresentam estatísticas semelhantes no que diz respeito ao sistema financeiro. Esses países apresentam características similares também no que diz respeito à legislação bancária, estabelecendo o estrito sigilo bancário, criminalizando a divulgação de informações sobre os clientes, permitindo a existência de bancos que não possuem nem recursos humanos nem instalações físicas no país e proíbem a cooperação com organizações policiais internacionais.

Em 1988, a Organização das Nações Unidas - ONU convocou os seus Estados membros para a celebração da Convenção de Viena. O objetivo principal desta Convenção, era chegar ao *pecunia olet*², pois as vultuosas quantias movimentadas no sistema bancário internacional deixam rastro. A preocupação maior dizia respeito à lavagem de dinheiro do crime organizado no sistema bancário internacional, com posterior reciclagem dos capitais limpos em atividades formalmente lícitas.

¹ *Off-shore* são centros bancários extraterritoriais não submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país e, portanto, isentos de controle

² Trad. O dinheiro tem cheiro

Àquela altura, a lavagem de dinheiro já era prática corriqueira nos centros *onshore*³ e nas zonas *offshore*, todos eles com escassa fiscalização das atividades bancárias, rígido sigilo sobre contas correntes e resistência à cooperação internacional. À época, notabilizavam-se como zonas *offshore* Cayman, Madagascar, Madeira, Seicheles, Bahamas e Caribe. Dentre as praças *onshore* destacavam-se: Miami, Hong Kong, Londres, Frankfurt, Zurique, Viena e Nova York.

Nessas referidas praças a regra romana do *pecunia non olet*⁴ prevalecia. Assim, dispensavam-se indagações sobre a sua origem e o país de residência do correntista. Pior, num contrato de conta corrente firmado entre banco e correntista, o sigilo por parte da instituição financeira acabava considerado como segredo profissional, igual ao do médico e do advogado.

No Panamá, por exemplo, multiplicaram-se as contas bancárias numeradas. Em Liechtenstein o sistema bancário admitia empresas correntistas de fachada. Nesse principado, nos anos 70, o número de habitantes chegou a 24 mil, ao passo que o de contas correntes de pessoas jurídicas fantasmas atingiu 30 mil.

O alerta da Convenção de Viena levou, em 1989, à criação do Grupo Tarefa de Ações Financeiras - GAFI, também conhecido como Financial Activities Force – FATF, pelos países mais industrializados, o G8⁵. O GAFI, sediado em Paris, de pronto divulgou, para todos os países, 40 recomendações mínimas anti-reciclagem (lavagem). Esse órgão coloca técnicos à disposição dos países para avaliações nos bancos centrais, mas esse serviço, nos últimos dez anos, quase não foi solicitado. As 40 regras mínimas do GAFI são periodicamente atualizadas.

Diversos países, a exemplo do GAFI, constituíram unidades de inteligência financeira para facilitar a troca de informações e estabelecer canais de cooperação voltados à repressão da lavagem e ao emprego de capitais de origem criminosa em atividades formalmente lícitas, como por exemplo a Financial Crimes Enforcement Network - FINCEN nos EUA. Essas organizações de investigação financeira se reúnem no chamado Grupo de Egmont.

³ *Onshore* - centros bancários internos

⁴ Trad. O dinheiro não tem cheiro

⁵ O G8 é composto atualmente pela Alemanha, Canadá, França, Grã-Bretanha, Itália, Japão, Rússia, estados Unidos da América e União Européia.

Em 1998, entrou em vigor no Brasil a Lei 9.613, que dispõe “sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”. Essa lei criou, ainda, mecanismos preventivos e um órgão de “inteligência financeira”, denominado Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Além do Banco Central, da Polícia Federal, do Ministério Público e de Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs, o País passou a contar com a contribuição de vários órgãos na luta contra a lavagem e a reciclagem de dinheiro, como, por exemplo, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e a Secretaria de Previdência Complementar no que tange aos Fundos de Pensão. Além disso, as instituições bancárias passaram a ter o dever de vigilância com relação aos correntistas e foi estabelecida ampla competência ao COAF, abrangendo: mercado imobiliário, bingos, loterias, mercados de arte, pedras e metais preciosos, *factoring* e bolsa de valores e de mercados futuros.

Depois do ataque terrorista de 11 de setembro, em Nova York, os Estados Unidos da América, adotaram uma política mais rígida para rastrear o dinheiro sujo de organizações criminosas, em que agentes governamentais passaram a acompanhar as movimentações financeiras e combater a economia das organizações terroristas, a fim de impedir a continuidade de suas ações e, principalmente, o financiamento de grupos terroristas.

O governo norte-americano percebeu que o crime organizado, terrorista ou mafioso, dependia da lavagem de dinheiro, da ocultação de capitais e da reciclagem do numerário limpo. Numa imagem criada por um dos colaboradores do Federal Bureau of Investigation - FBI, passou-se a referir-se à essas atividades como sendo a lavagem de dinheiro “o sangue que dá vida ao crime organizado”.

Atualmente, todos os países do hemisfério participam do GAFI, seja como associado diretos ou por intermédio de organismos subregionais, tais como o Grupo Tarefa de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro - GAFISUD e o Grupo Tarefa de Ação Financeira do Caribe (CFATF)⁶.

⁶ Sigla correspondente ao título da organização no idioma inglês - Caribbean Financial Action Task Force - CFATF

Anualmente, divulga-se a lista das nações que se recusam a cooperar com o órgão. Por iniciativa dos ministros das Finanças dos países do G8, o GAFI recomendou atenção redobrada com “bancos de fachada” e mais ênfase no combate à corrupção. Destaca-se a luta desenvolvida pelo Grupo contra a lavagem de dinheiro para o financiamento de atividades terroristas internacionais.

2.2. A tipificação das condutas criminosas

De uma maneira geral, o crime de lavagem pode ser tipificado, a exemplo do Brasil que em sua Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, estabelece como sendo aquele em que se oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes antecedentes:

- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- de terrorismo;
- de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- de extorsão mediante seqüestro;
- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- contra o sistema financeiro nacional;
- praticado por organização criminosa; e
- praticado por particular contra a Administração Pública estrangeira.

A tipificação é da competência do poder legislativo do Estado que, identificando e caracterizando os atores e suas respectivas condutas prejudiciais à sociedade, as inclui na legislação penal interna do Estado de modo a permitir que os órgãos dotados de competência específica possam conduzir as investigações necessárias, além de incriminar seus agentes, remetendo-os à justiça para a condução do devido processo legal.

Assim, torna-se necessário analisar como tal procedimento pode ser influenciado por acordos internacionais, em especial por intermédio de organismos internacionais.

CAPÍTULO 3 - CONSTITUCIONALIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

3.1 Fundamentos do Direito Internacional Público

Até este ponto, pode-se constatar a existência de um problema que aflige grande número de nações no mundo contemporâneo e cuja solução, ou pelo menos as principais formas de combate, passa por medidas compartilhadas em nível internacional, por meio da cooperação e da troca de informações para permitir o acompanhamento e a desarticulação de estruturas criminosas.

Dessa forma, podemos vislumbrar um papel preponderante para organizações internacionais de nível mundial, regionais e sub-regionais, tais como a Organização das Nações Unidas - ONU, Organização dos Estados Americanos - OEA, Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Comunidade do Caribe - CARICOM e outras que, por meio de resoluções, acordos bilaterais ou multilaterais podem promover a adoção de medidas concretas por parte de seus Estados membros no combate a essas atividades criminosas, orientando, estimulando a cooperação internacional e, principalmente, monitorando e quantificando os resultados alcançados.

Contudo, cabe realizar uma breve análise para esclarecer como as decisões adotadas no nível das relações internacionais entre os estados nacionais soberanos podem ser absorvidas e incluídas diretamente no seu ordenamento jurídico interno.

Destaca-se neste ponto, o fato de que em nosso hemisfério observa-se a existência de duas vertentes ou escolas do direito aplicadas aos países de um modo geral. A primeira vertente é a do direito romano, absorvida na grande maioria dos países e a outra é a do direito anglo-saxão, adotada nos demais países. Ambas são amplamente estudadas e ricas em matéria doutrinária e apesar das diferenças intrínsecas que possuem, apresentam entendimento e tratamento específicos no que se refere ao Direito Internacional, especialmente no Direito Internacional Público.

Um século após o estabelecimento da Constituição dos Estados Unidos pressupostos constitucionais do consentimento influenciaram diversos países americanos que, perfeitamente conscientes de todos os seus dispositivos e da respectiva experimentação centenária, absorveram o entendimento de que cabe ao Congresso resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras, competindo ao presidente da República celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum*⁷ do Congresso, como ocorre, por exemplo, na Constituição brasileira.

Ainda com o exemplo brasileiro, sua Constituição deixa claro que os tratados se encontram sujeitos ao controle de constitucionalidade, a exemplo dos demais componentes infraconstitucionais do ordenamento jurídico. Tão firme é a convicção de que a lei fundamental não pode sucumbir, em qualquer espécie de confronto, que nos sistemas mais voltados para com o *jus cogens*⁸ tornou-se incontestável o preceito pelo qual todo tratado conflitante com a constituição só pode ser concluído depois de se promover a necessária reforma constitucional.

3.2 Os tratados

Considerando-se a constituição do Estado, observa-se o problema da concorrência entre tratados internacionais e leis internas de estatura infraconstitucional. A solução, em muitos países, consiste em garantir prevalência aos tratados. Noutros, como no Brasil contemporâneo, garante-se-lhes apenas um tratamento paritário, tomando-se como paradigma as leis nacionais e outros instrumentos legais de grau equivalente.

Quanto a prevalência dos tratados sobre o direito interno infraconstitucional, não se coloca em dúvida, em parte alguma, a prevalência dos tratados sobre leis internas anteriores a sua promulgação. Em tal contexto, não seria preciso que o tratado obtivesse na ordem constitucional o benefício hierárquico. Sua simples introdução no complexo normativo estatal faria operar, em favor dele, a regra *lex posterior derogat priori*⁹. A prevalência, aqui mencionada, é a que tem nítido valor hierárquico, garantindo ao acordo internacional plena vigência, sem embargo de leis posteriores que o contradigam. A Argentina oferece, atualmente, exemplo de semelhante sistema,

⁷ *Ad referendum* – para aprovação posterior

⁸ *Jus cogens* – direito obrigatório

⁹ *Lex posterior derogat priori* – lei posterior derroga lei anterior

podendo-se citar sua Constituição, de 1994, que em seu art. 75, § 22 estabelece: "(....) os tratados e concordatas tem hierarquia superior a das leis".

Por outro lado, em algumas nações, há o instituto legal da paridade entre o tratado e a lei nacional. Tal é o sistema consagrado nos Estados Unidos da América, que não sofre contestação na jurisprudência e, tampouco, objeção doutrinária significativa. A Carta Magna estabelece que o tratado equipara-se com as leis federais votadas pelo Congresso e sancionadas pelo presidente embora seja ele próprio o fruto da vontade presidencial somada a do Senado, e não a das duas casas do parlamento americano. A supremacia significa que o tratado impera sobre a legislação dos estados federados, tal como a lei federal ordinária, e não por ser superior a esta. Assim, em caso de conflito entre tratado internacional e lei do Congresso, prevalece nos Estados Unidos o texto mais recente. Uma lei federal pode afastar a eficácia jurídica de tratado anterior, no plano interno.

Aqui, pode-se verificar que em todo o continente americano não há marco legal que impeça ou dificulte a adoção, em nível internacional, fruto da vontade política dos Estados, de medidas coercitivas com o propósito de impedir a continuidade de atividades financeiras ilícitas que promovam o fortalecimento de organizações criminosas, beneficiando-se de legislações deficientes e da falta de fiscalização. Podem os Estados, portanto, adotar as medidas coercitivas decorrentes de acordos internacionais, sem ferir o ordenamento jurídico interno, observando procedimento jurídico específico.

CAPÍTULO 4 - A CORRUPÇÃO GOVERNAMENTAL E A LAVAGEM DE DINHEIRO

4.1. O sistema democrático

Denomina-se democracia a forma de organização política de um estado que reconhece a cada um de seus membros o direito de participar da condução dos assuntos públicos. Nos dias de hoje, dada a complexidade da administração estatal, são reduzidas as possibilidades de participação direta do cidadão, o que conduz, nos países democráticos, ao exercício da democracia por meio de um sistema representativo ou indireto.

Foi no século XVII que começaram a ser elaboradas as primeiras formulações teóricas que conduziram às democracias modernas. O filósofo britânico John Locke foi o primeiro a afirmar que o poder dos governos nasce de um acordo livre e recíproco e a preconizar a separação entre os poderes legislativo e judiciário. Já no século XVIII Montesquieu publica sua obra “Do espírito das leis”, onde distingue-se três tipos diferentes de governo: despotismo, república e monarquia - fundamentadas no temor, na virtude e na honra, respectivamente, e propõe a monarquia constitucional como opção mais prudente e sábia. Destaca-se em sua obra a afirmação de que a liberdade política é decorrente da separação e independência que devem existir entre os três poderes fundamentais do Estado: legislativo, executivo e judiciário, formulando desta maneira os princípios que fundamentam os Estados democráticos modernos.

Normalmente é um sistema regulado por uma Lei Fundamental ou Constituição. O povo elege seus representantes, que terão mandatos específicos para ocuparem cargos nas diversas instituições governamentais às quais se candidataram. De maneira geral, esses representantes organizam-se em partidos políticos, que se identificam com os interesses de uma classe ou grupo social e sustentam diferentes opiniões a respeito de como se deve solucionar os problemas do país. Eleitos para os cargos do poder executivo e do legislativo passam, pelo período de seu mandato, que varia de 4 a 5 anos, a defender as opiniões do partido pelo qual se elegeram, apoiando, criticando, reelaborando e votando os dispositivos legais que forem submetidos à discussão.

Os Estados Unidos da América foram a primeira nação a criar um sistema democrático moderno, definitivamente consolidado após sua vitória na guerra de independência contra a monarquia britânica. Nos países da América, em geral, caminharam juntas as idéias de democracia e independência, lutando para pôr fim não só ao domínio exercido pelas potências colonizadoras, como também aos poderes absolutos que os soberanos dessas potências personificavam.

Uma sociedade democrática apresenta, dentre outras, as seguintes características fundamentais:

- princípio da maioria e supremacia da vontade popular;
- igualdade de direitos e preservação da liberdade;
- eleições periódicas e sufrágio universal;
- império da lei;
- a separação de poderes; e
- pluralismo partidário.

Neste ponto, pode-se destacar a atuação dos partidos políticos como instrumento para a implementação das práticas democráticas, revestidos da representatividade conferida pelo voto popular a seus representantes que aspiram um cargo eletivo, seja para o poder legislativo ou para o poder executivo. Todos aspiram ao poder, objetivamente com o propósito de bem representar o povo e traçar os destinos do país. Contudo, o processo democrático pode ser prejudicado pelo desvirtuamento da atividade política quando ela se volta para interesses particulares, ou se faz ao sabor de casuísmos, oportunismos e conchavos, e é aqui que reside um grave problema.

Mais danoso que o crime em si é a base implantada por seus agentes para assegurar seu sucesso. Para facilitar suas atividades, os atores envolvidos no crime organizado atuam nos grandes centros de decisão ou poder dos países em que estão presentes de modo a obter facilidades para sua existência. Corrupção, cooptação e a manipulação política transformam-se em ferramentas preliminares. O objetivo é, se não para substituir, desenvolver ao menos um relacionamento simbiótico com os centros do poder dentro de um país, gerando uma situação em que se torna cada vez mais difícil desvincular os objetivos criminosos destas organizações dos interesses políticos.

Estas práticas corruptivas não devem ser vistas exclusivamente como atividades criminosas padrão, mas como uma estratégia de uma organização criminosa transnacional de vulto que persegue determinados objetivos dentro de uma jurisdição. Peter Lupsha¹⁰ descreveu um exemplo típico de corrupção e cooptação que ocorreu em uma pequena comunidade para que se transformasse em um centro internacional de exportação de drogas em um país da América do Sul entre 1993 e 1994. Dezoito meses antes de iniciarem as operações com a droga, os criminosos instalaram-se na comunidade apresentando-se como empreendedores empresários do ramo turístico e movimentaram, em seguida, cerca de quarenta toneladas de pasta base de cocaína pela região.

Torna-se, assim, clara a correta conclusão de Lupsha de que quando organizações criminosas encontram-se entrelaçadas com sociedade, o crime organizado deixa de ser simplesmente um problema de justiça criminal ou do direito penal e torna-se um problema de política pública.

Este tipo de ação, seja pela corrupção ou pela cooptação, entranha-se nos mecanismos governamentais de um país ou de qualquer ente que o componha, potencializando a possibilidade de que venha a se tornar um Estado criminoso, em que a luta contra o crime organizado foi perdida e organizações criminosas transnacionais e governo são vistos como sócios, quando deveriam ser inimigos.

Entes governamentais corrompidos, individual ou coletivamente, auferindo vantagens pessoais, seja em recursos financeiros ou em bens móveis e imóveis, provenientes de associação com organizações criminosas ou não, tendem a ser aversos a medidas legais que impeçam a lavagem de dinheiro ou o fluxo financeiro proveniente de suas atividades. Assim, é possível se inferir que uma vez administrando, legislando ou julgando, agentes constitucionais ou estatais podem tender a não adotar medidas concretas ou legislações que poderão se tornar um obstáculo às suas atividades ilícitas. Desta forma o Estado torna-se refém da criminalidade que, em contrapartida, não sofre a repressão adequada.

¹⁰ Peter A. Lupsha, “Transnational Narco-corruption and Narco Investment: A focus on Mexico”, Transnational

Quando este tipo de associação ocorre, ambas as partes necessitam dos mecanismos que permitam transformar seus ganhos ilícitos em recursos “limpos”, contribuindo para o fortalecimento das atividades comumente chamadas de lavagem de dinheiro ou de ativos.

4.2 A Lavagem de dinheiro

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Nos últimos vinte anos, a lavagem de dinheiro e os crimes correlatos, dentre os quais destacam-se o seqüestro, o narcotráfico, a corrupção e o terrorismo, tornaram-se delitos cujo alcance não pode mais ser mensurado em escala local. Hoje, seus efeitos ultrapassam as fronteiras físicas contaminando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas.

Em consequência da natureza clandestina da lavagem de dinheiro é extremamente difícil estimar o volume total de fundos lavados que circulam internacionalmente. As técnicas de análise disponíveis envolvem a mensuração do volume de comércio em atividades ilegais tais como tráfico de drogas, de armas ou fraude.

Por essa razão, o tema tornou-se objeto central de inúmeras discussões realizadas em todo o mundo. Chefes de Estado e de Governo, bem como organismos internacionais, passaram a dispensar maior atenção à questão. Poucas pessoas param para pensar sobre a gravidade do problema, principalmente porque a lavagem de dinheiro parece distante de nossa realidade.

Entretanto, assim como todo tipo de crime organizado, o tema merece reflexão, especialmente se considerarmos que o controle da lavagem de dinheiro depende, entre outras coisas, da participação da sociedade.

O crime de "lavagem de dinheiro" passou a ser tipificado internacionalmente, a partir dos anos 80, no âmbito do combate aos narcotraficantes além de sofrer um combate mais intenso a partir da criação do GAFI, em 1989.

De uma maneira geral, especialistas estimam que entre US\$ 800 milhões e US\$ 2 bilhões em "dinheiro sujo", correspondendo entre 2% a 5% do PIB mundial, transitam anualmente na economia. Trata-se de uma ameaça global crescente e as medidas para controlar o problema tornaram-se foco de um intenso esforço internacional.

Durante os últimos dez anos, inúmeras organizações envolveram-se na luta contra a lavagem de dinheiro, promovendo a cooperação para assegurar que as instituições financeiras tomem as providências necessárias a fim de minimizar os efeitos danosos dessa prática.

Conceitualmente, a lavagem de dinheiro merece séria consideração sob dois principais aspectos. Primeiro, permite a traficantes, contrabandistas de armas, terroristas ou funcionários corruptos, entre outros, continuarem com suas atividades criminosas, facilitando seu acesso aos lucros ilícitos. Além disso, o crime de lavagem de dinheiro macula as instituições financeiras e, se não for controlado, pode minar a confiança pública em sua integridade.

Numa época de rápido avanço tecnológico e globalização, a lavagem de dinheiro pode comprometer a estabilidade financeira de países. Vigilância constante é necessária por parte de órgãos reguladores, bancos, centros financeiros e outras instituições vulneráveis para evitar que o problema se intensifique.

A lavagem de dinheiro constitui-se em conjunto de processos, operações e atividades que visam a transformar dinheiro de origem ilícita e, portanto, de difícil aproveitamento, em dinheiro ou patrimônios com uma origem aparentemente lícita, e portanto facilmente aproveitáveis. Não é um ato simples mas um processo que se compõe basicamente de três etapas:

- Colocação;
- Estratificação, Difusão ou Camuflagem.; e
- Integração.

Os pontos considerados mais sensíveis e delicados no processo de lavagem de dinheiro são normalmente os seguintes:

- Entrada do dinheiro em espécie no sistema financeiro (a etapa da colocação);
- Transferências, tanto dentro quanto fora do sistema financeiro; e
- Fluxos de dinheiro entre diferentes países.

Alguns setores são muito visados no processo de lavagem de dinheiro. Entre eles, destacam-se:

Instituições financeiras – compõem um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para realização de operações de lavagem de dinheiro. A razão disso é que as novas tecnologias e a globalização dos serviços financeiros imprimem uma velocidade sem precedentes à circulação do dinheiro. Recursos em busca de taxas de juros mais atraentes, compra e venda de divisas e operações internacionais de empréstimo e financiamento misturam-se num vasto circuito de transações complexas. Nessas transações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal.

As redes mundiais que interligam computadores, a exemplo da Internet, favorecem amplamente este processo, ampliando as possibilidades de movimentação dos recursos, conferindo maior rapidez e garantindo o anonimato das operações ilegais. Este setor é, portanto, o mais afetado e o mais utilizado nos processos de lavagem de dinheiro, mesmo quando as operações criminosas não são realizadas pelas próprias instituições financeiras. Elas acabam sendo o "meio" por onde transitam os recursos até a chegada ao mercado ocorrendo a integração, última etapa do processo de lavagem.

Paraísos fiscais¹¹ e centros off-shore – tanto os paraísos fiscais quanto os centros off-shore compartilham de uma finalidade legítima e uma certa justificação comercial. No entanto, os principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos envolvem organizações criminosas que se aproveitaram, de forma generalizada, das facilidades oferecidas por eles para realizarem manobras ilegais.

¹¹ Paraísos fiscais são países que oferecem maiores vantagens para empresas e pessoas físicas realizarem movimentações financeiras, além da proteção proporcionada pelo sigilo.

Bolsas de valores – As bolsas de valores visam a facilitar a compra e venda de ações e direitos. Nas bolsas de valores é possível a realização de operações em cinco modalidades: a vista; a prazo; a termo; a futuro e por opção. Enquanto nas quatro primeiras formas se negociam ações, no mercado de opções o que se negocia é o direito sobre essas ações. As negociações são realizadas através das sociedades corretoras membros daquela entidade. As bolsas de valores oferecem condições propícias para se efetuarem operações de lavagem de dinheiro, tendo em vista que:

- permitem a realização de negócio com características internacionais;
- possuem alto índice de liquidez;
- as transações de compra e venda podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo;
- as operações são realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor; e
- existe muita competitividade entre os corretores.

Companhias seguradoras – o mercado de seguros, capitalização e previdência privada aberta, é outro setor vulnerável à lavagem de dinheiro. Quer em relação aos acionistas, quer em relação aos segurados, subscritores, participantes e intermediários pode haver a tentativa de "limpeza" de recursos da seguinte maneira:

- os acionistas podem usar seu poder de deliberação realizando investimentos que possibilitem a prática de lavagem de dinheiro;
- os segurados, por sua vez, podem lavar recursos mediante a apresentação de avisos de sinistros falsos ou fraudulentos, o mesmo ocorrendo com os subscritores e participantes, os quais podem, respectivamente, transferir a propriedade de títulos de capitalização sorteados e inscrever pessoas inexistentes ou falecidas em planos de previdência privada aberta; e
- a intermediação, materializada na corretagem, também pode ensejar a lavagem nas transações envolvendo terceiros ou clientes não residentes.

Mercado imobiliário – a lavagem de dinheiro é uma prática muito freqüente no setor imobiliário. Por meio da transação de compra e venda de imóveis e de falsas especulações imobiliárias, os agentes criminosos lavam recursos com extrema facilidade, principalmente se eles utilizam recursos em espécie. A criatividade das organizações criminosas faz com que suas atuações no setor sejam extremamente dinâmicas, dificultando o trabalho de detecção das

ilegalidades. A ausência ou ineficácia do controle do setor imobiliário também podem facilitar a ação dos criminosos.

Jogos e sorteios – são conhecidos os casos de lavagem de dinheiro por meio de jogos, normalmente em cassinos, e sorteios, como bingos e loterias. As principais características dos processos criminosos envolvem a manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas em uma determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações. Em muitos casos, o agente criminoso não se importa em perder uma parte dos recursos, contanto que consiga finalizar o processo de lavagem com êxito, ou seja, de forma vantajosa.

Há diversas outras operações comerciais realizadas internacionalmente que facilitam a lavagem de dinheiro e, por essa razão, merecem exame permanente e detalhado. Entre essas operações estão, por exemplo, a compra e a venda de jóias, pedras e metais preciosos e objetos de arte e antigüidades. Esse comércio mostra-se muito atraente para as organizações criminosas, principalmente por envolverem bens de alto valor, que são comercializados com relativa facilidade. Além disso, essas operações podem ser realizadas utilizando-se uma ampla gama de instrumentos financeiros, muitos dos quais, inclusive, garantem o anonimato.

Existem fatores comuns a todas as operações de lavagem de dinheiro. Três destes fatores, que se identificam em praticamente todas as operações, são:

- a necessidade de ocultar a origem e o verdadeiro dono do capital;
- a necessidade de manter sempre o controle do capital; e
- a necessidade de mudar rapidamente a forma do capital para poder enxugar o grande volume de dinheiro gerado da atividade criminal de origem.

Para que se possa compreender a complexidade das medidas a serem adotadas no combate a esse tipo de delito deve-se ter uma visão geral de suas principais etapas, que são:

Colocação - Este é o primeiro passo do processo. A lavagem é uma atividade que lida com muito dinheiro em espécie, como por exemplo, a venda de drogas nas ruas. Este dinheiro é colocado no sistema financeiro ou na economia de varejo ou ainda é contrabandeado para fora do país de modo a reduzir o risco de detecção da atividade que o gera, e depois transformá-lo em cheques de viagem, cheques postais, títulos ao portador, depósito em contas correntes, bens móveis ou imóveis de alto valor e outros.

O objetivo final desta etapa é fazer com que o dinheiro em espécie seja transformado em outra forma de ativo financeiro, com certa liquidez, para que possa se passar à fase sucessiva do processo que é a estratificação, difusão ou camuflagem;

Estratificação, Difusão ou Camuflagem - Nesta fase há a primeira tentativa de encobrimento da origem ou fonte do dinheiro criando uma rede complexas de transações financeiras e/ou comerciais planejadas para mascarar o rastro desde a origem e promover o anonimato da pessoas envolvidas. O propósito da camuflagem ou estratificação é desvincular o dinheiro ilegal de sua origem criminosa e ao mesmo tempo esconder a verdadeira fonte e propriedade dos fundos e passando a indicar uma nova origem "limpa".

Normalmente este processo é realizado em camadas, transferindo eletronicamente o dinheiro entre contas bancárias *off-shore*, abertas em países diferentes, em nome de sociedades de fachada com ações ao portador. Em um universo de mais de 500.000 operações de transferência eletrônica por dia a nível mundial, um montante de um trilhão de dólares, a grande maioria das quais legítimas, torna-se quase impossível distinguir as transações envolvendo dinheiro de origem ilícita das demais. Outras formas usadas envolvem transações mais complexas com ações, commodities e mercado futuro. Devido ao volume global de transações diárias, e o alto grau de anonimato observado, as chances de que as transações sejam identificadas são reduzidas.

Pode-se, ainda nesta etapa, utilizar determinadas operações comerciais, tais como compra e venda de produtos entre países diferentes. Uma destas variantes, muito empregada atualmente, consiste em uma empresa ou entidade estrangeira realizar um grande contrato de compra com pagamento a vista empregando dinheiro vindo de algum paraíso fiscal, e logo em seguida, com respaldo em cláusula prevista no contrato, anula a compra e pede a devolução do pagamento já efetuado, menos eventuais multas, a ser creditado em outra conta em um outro país. Como variante a empresa simplesmente transfere ou vende, com algum deságio, o contrato de compra ao invés de anulá-lo com multa, para algum operador do setor, recebendo o pagamento correspondente por meio de um banco em um país não suspeito; e

Integração - A fase final do processo eventualmente pode estar superposta à etapa anterior. É nesta fase que o dinheiro é definitivamente integrado no sistema econômico e financeiro e assimilado com todos os outros ativos existentes no sistema. A integração do "dinheiro lavado" na economia é realizada pelo lavador que, através das etapas anteriores, fez com que este dinheiro tenha aparência de ter sido ganho legalmente, sendo sumamente difícil distinguir o que é legal e ilegal.

Os métodos mais populares neste tipo de atividade ilícita envolve o estabelecimento de companhias anônimas em países onde é garantido o sigilo. Pode-se conceder empréstimos com o dinheiro lavado, que forma parte do capital da empresa, no curso de futuras transações legais. Além disso, para maximizar ganhos pode-se reivindicar dedução de impostos no reembolso dos empréstimos e dos juros que os próprios lavados se pagarão.

Enviando falsas notas de exportação ou importação e sobrefaturando os bens, os lavadores conseguem movimentar o dinheiro de uma companhia de um país para outro com as faturas que servem para confirmar e ocultar a origem do dinheiro aplicado em instituições financeiras.

Um dos métodos mais simples é transferir o dinheiro, normalmente eletronicamente, de um banco possuído ou controlado pelos lavadores para um banco internacional legítimo e "limpo". Esta operação é simples porque bancos *offshore* podem facilmente ser adquiridos em paraísos fiscais.

Existe toda uma série de operações imobiliárias, partindo de incorporações, para chegar a simples operações de compra e venda de imóveis, que se prestam muito bem a operações de integração de recursos lavados. O estabelecimento de vários tipos de atividades financeiras, diversificando os negócios, é também muito usado. Em particular são freqüentemente realizados empréstimos em instituições financeiras e em companhias de resseguros. Empresas especializadas em comercialização de commodities são alvo deste tipo de negócio e ultimamente tem sido largamente empregadas.

A maneira como são executadas estas etapas básicas descritas depende sobretudo da disponibilidade de mecanismos e canais de lavagem e das brechas legais mas também depende

das necessidades específicas das organizações criminosas. A tabela do anexo A fornece alguns exemplos típicos.

4.3. A transparência na Administração Pública

Em discurso, na abertura do IV Fórum Global de Combate à Corrupção, realizado em Brasília, em 07 de junho de 2005, o presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, afirmou¹²:

“... Um dos maiores desafios que enfrentam as democracias contemporâneas é o de dar plena transparência à gestão do Estado na definição e na fiscalização dos investimentos e dos gastos públicos. Para que esse desafio seja devidamente enfrentado, são necessários dois requisitos: a ação articulada e equilibrada dos Poderes da República e uma maior participação da sociedade civil no trato da coisa pública. Essas questões são preocupantes, na medida em que a globalização econômica foi acompanhada, em muitas partes do mundo, de um enfraquecimento dos Estados nacionais e de suas formas democráticas de controle social. Com isso, aumentaram consideravelmente os riscos de apropriação privada da coisa pública e da proliferação da corrupção. Enfrentar essas situações exige, de cada país, muito esforço, criatividade e determinação política nas questões internas, mas requer também que nos unamos para planejar e realizar ações abrangentes e integradas internacionalmente”.

Como bem definido no discurso citado, o problema da corrupção governamental tem sido alvo de organismos internacionais no desenvolvimento de suas atividades, dentre os quais pode-se citar o Banco Mundial, que vê a boa governança e o combate a corrupção como pontos focais para o cumprimento de sua missão de combate a pobreza. E avalia a corrupção como sendo o maior obstáculo ao desenvolvimento, pois aumenta a riqueza de uma minoria à custa da sociedade como um todo, sendo que os pobres são os que sofrem as consequências mais perniciosas na medida em que a corrupção tira os recursos públicos de quem mais precisa.

¹² Extraído do texto integral disponível em <http://www.info.planalto.gov.br/download/discursos/pr796.doc>

O Banco Mundial continuou também a fazer das medidas de combate à corrupção o centro de seus trabalhos analíticos e operacionais, empenhados em assegurar que os projetos que financiam estejam isentos de corrupção, ao impor normas rigorosas e até hoje, cerca de 100 empresas foram proibidas de participar em projetos por ele financiados. O Instituto do Banco Mundial desenvolveu também um centro de conhecimentos, aprendizagem e dados sobre governabilidade e medidas de combate à corrupção da maior importância.

A experiência prática demonstra que os custos da corrupção e da má governança são elevados em termos de estabilidade política bem como em desenvolvimento econômico e social em oposição à eficiência e transparência que promovem o crescimento e o bem estar. Entretanto, autoridades governamentais, líderes políticos, representantes da sociedade civil organizada e lideranças do setor privado raramente tem a oportunidade de reunir-se e unir esforços para analisar e discutir profundamente as múltiplas dimensões e as causas determinantes que fortaleçam um governo forte e transparente, sem corrupção, fundamentada nos princípios de uma sólida democracia participativa.

A partir de 1996, o Banco Mundial lançou centenas de programas de governabilidade e de anti-corrupção em cerca de 100 países em desenvolvimento. As iniciativas abrangem várias modalidades, tais como a obrigação das autoridades governamentais em declararem publicamente os seus ativos e a introdução de reformas nas despesas públicas, a formação de juízes e o ensino de reportagem de investigação aos jornalistas. O compromisso com o combate à corrupção ajudou a encorajar uma resposta internacional ao problema. Nos dias de hoje, centenas de atividades voltadas para a governabilidade e o combate a corrupção desenvolvem-se por seu intermédio, focadas na integridade organizacional interna, minimizando a corrupção incidente sobre os projetos financiados pelos seus fundos e auxiliando aos países no aperfeiçoamento da governabilidade e o controle da corrupção.

CAPÍTULO 5 - A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA E A SEGURANÇA HEMISFÉRICA

5.1. A OEA

A OEA congrega os países do Hemisfério Ocidental com o fim de fortalecer a cooperação e desenvolver interesses comuns. É o principal fórum para o diálogo multilateral e a ação concertada a nível regional.

A OEA tem como ponto central de sua missão o compromisso inquestionável com a democracia, assim expressado na Carta Democrática Interamericana: “Os povos das Américas têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la.” Com base nesse princípio, a ação da OEA destina-se a promover a boa governabilidade, fortalecer os direitos humanos, incentivar a paz e a segurança, expandir o comércio e tratar dos complexos problemas causados pela pobreza, pelas drogas e pela corrupção. Por meio das decisões de seus órgãos políticos e dos programas executados por sua Secretaria-Geral, a OEA promove a maior cooperação e o entendimento no âmbito interamericano.

A Carta da OEA, em seu artigo 124, considera como Organismos Especializados Interamericanos, para os efeitos nela previstos, os organismos intergovernamentais estabelecidos por acordos multilaterais, que tenham determinadas funções em matérias técnicas de interesse comum para os Estados americanos.

A Carta Democrática Interamericana, em seu artigo 4, estatui que “São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa. A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao Estado de Direito por todas as instituições e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia”.

Dentre seus principais órgãos, além da Assembléia Geral e do Conselho permanente, destacam-se, sob a ótica do tema deste trabalho, os seguintes:

- **Comissão Jurídica Interamericana** – **CJI** - Corpo consultivo da Organização em assuntos jurídicos; com sede no Rio de Janeiro, a CJI promove o desenvolvimento progressivo e a codificação do Direito Internacional.
- **Comissão de Segurança Hemisférica** – **CSH** - Criada em 1995, sucedânea da Comissão Especial de Segurança Hemisférica (1992), é o órgão da OEA encarregado de promover os grandes debates sobre o tema da segurança no Hemisfério.
- **Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas** - **CICAD** - A CICAD foi criada em 1986, com mandato de promover e facilitar o estabelecimento de uma estreita colaboração entre os Estados-membros no controle do tráfico, produção e consumo de drogas, de acordo com o Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro, de 1986. O setor responsável pelo assunto, no Ministério das Relações Exteriores do Brasil, é a Coordenação-Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais (COCIT).

Fica patente na Carta Democrática Interamericana o compromisso formal da Organização com o luta contra a corrupção como mecanismo de combate às ameaças que influam na segurança hemisférica. Assim, de certa forma, medidas concretas tem sido tomadas no sentido de orientar e auxiliar os Estados membros na adoção de políticas, legislação e mecanismos que conduzam à melhor governabilidade, maior transparência e cooperação. Pode-se, portanto, destacar algumas de maior relevância.

5.2. Resoluções e Declarações relacionadas ao tema da segurança hemisférica

Em 1996, os Estados membros da OEA adotaram o primeiro tratado versando sobre o tema de combate à corrupção em todo o mundo, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, a qual tem permitido que por meio do estabelecimento de um processo de monitoração, similar ao desenvolvido para o combate ao narcotráfico, seja possível avaliar como os países signatários do tratado anti-corrupção vêm cumprindo suas disposições chaves.

Seu objetivo é fortalecer a cooperação entre os países com o propósito de obter soluções adequadas para problemas comuns. Foi firmada em Caracas, em 29 de março de 1996, com o propósito, explicitado em seu art. II, de promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Parte, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, bem como adotar ações que assegurem a cooperação entre os mesmos.

Para viabilizar o alcance dos fins estabelecidos nesta convenção, os Estados Parte se comprometeram a adotar medidas de ordem legislativa que permitam adequar o direito interno para tipificar, como delitos, os atos de corrupção previstos na convenção.

Além de adaptar sua legislação interna, tipificando os atos de corrupção, os Estados deverão, também, considerar a adoção de medidas preventivas, em seus próprios sistemas institucionais, que contribuam para a eficácia da convenção, entre as quais destacamos o estabelecimento de normas de conduta para o íntegro exercício das funções públicas; a criação de mecanismos que assegurem o cumprimento destas normas; o fortalecimento dos órgãos de controle do Estado; a instituição de sistemas de arrecadação fiscal que impeçam ou dificultem a prática de corrupção; bem como o estímulo à participação da sociedade civil e de organizações não governamentais na prevenção à corrupção.

A primeira conferência da Convenção Interamericana contra a Corrupção realizou-se nos dias 2 a 4 de maio de 2001, em Buenos Aires, Argentina, quando elaborou-se o "Documento de Buenos Aires sobre o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção", que tem por objetivo promover a implementação desta Convenção, acompanhar os compromissos assumidos pelos Estados Parte e facilitar a realização de atividades de cooperação técnica.

O mecanismo de acompanhamento da implementação desta Convenção é formado pela Conferência dos Estados Parte e pela Comissão de Peritos. Esta última é constituída por peritos, designados pelos Estados Parte, responsáveis pela análise técnica da implementação da Convenção. A primeira reunião da Comissão de Peritos deu-se nos dias 14 a 18 de janeiro de 2002, na sede da OEA, em Washington, D.C., Estados Unidos da América, quando foi aprovado

o Regulamento e Normas de Procedimento que rege a organização e o funcionamento da comissão.

Na segunda reunião, realizada no mesmo local entre os dias 20 e 24 de maio de 2002, aprovou-se a Metodologia para a Análise da Implementação das Disposições da Convenção, que contém o procedimento de análises e recomendações, o seguimento das mesmas, os critérios gerais e específicos que a orientam, a possibilidade de visitas de seguimento, as considerações quanto ao alcance das análises, as fontes de informação, assim como as perguntas que integram o questionário adotado pelo Comitê para avaliação da primeira fase de implementação da Convenção.

Em uma primeira fase da implementação os países encaminharão respostas ao questionário da OEA cujo conteúdo é pautado na legislação interna e em dados estatísticos, relativos ao tema da corrupção na órbita federal, a serem disponibilizados pelos órgãos de controle do país.

A segunda fase constitui-se na realização de visitas dos respectivos subgrupos de análise aos países e tem por finalidade verificar se está sendo dado seguimento às recomendações formuladas na fase anterior, com vistas a garantir o cumprimento do pactuado.

A Convenção Interamericana Contra o Terrorismo - AG/RES. 1840 (XXXII-O/02), aprovada pela Assembléia Geral da OEA em 03 de junho de 2002, estabelece em seu artigo 4 as seguintes medidas para prevenção, combate e erradicação do financiamento ao terrorismo:

- Cada Estado deve instituir regime legal e regulatório para prevenir, combater e erradicar o financiamento ao terrorismo e para a efetiva cooperação internacional sobre o tema, devendo incluir:
 - Um regime doméstico regulatório e de supervisão para bancos, instituições financeiras e outras entidades susceptíveis de serem usadas para o financiamento de atividades terroristas. Este regime deve enfatizar requisitos para a identificação de clientes, manutenção de registros e a comunicação de transações suspeitas ou não usuais;
 - Medidas para detectar e monitorar movimentações de dinheiro, de instrumentos

negociáveis e outros valores através das fronteiras. Estas medidas devem estar sujeitas a salvaguardas para garantir o adequado uso da informação e não impedir o legítimo movimento de capitais; e

- Medidas para garantir que as autoridades competentes dedicadas ao combate aos ilícitos citados no tratado, em seu artigo 2, tenham a habilidade para cooperar e intercambiar informações a nível nacional e internacional sob as condições prescritas na legislação doméstica. Assim, cada Estado deve estabelecer e manter uma unidade de inteligência financeira que atue como centro nacional de coleta, análise e disseminação de informações sobre lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.
- Cada Estado deve informar ao Secretariado Geral da OEA a autoridade designada para ser a unidade de inteligência financeira.

A Declaração sobre Segurança nas Américas, aprovada na terceira sessão plenária da Conferência Especial sobre Segurança, realizada em 28 de outubro de 2003, na Cidade do México, México, afirma que a segurança dos Estado do Hemisfério é afetada de forma diferente por ameaças tradicionais e por novas ameaças, preocupações e outros desafios de natureza diversa, onde destaca-se, entre outras, a lavagem de dinheiro¹³.

Reconhece que compete aos foros especializados da OEA, interamericanos e internacionais desenvolver a cooperação para enfrentar estas novas ameaças,prreocupações e outros desafios com base nos instrumentos e mecanismos aplicáveis.

E destaca ainda:

“Condenamos o crime organizado transnacional, porque atenta contra as instituições dos Estados e tem efeitos nocivos sobre nossas sociedades. Renovamos o compromisso de combatê-lo fortalecendo o quadro jurídico interno, o Estado de Direito e a cooperação multilateral respeitosa da soberania de cada Estado, em particular por meio do intercâmbio de informações, da assistência jurídica mútua e da extradição. Lutaremos contra o crime organizado transnacional mediante, entre outras ações, a plena

¹³ Declaração sobre segurança nas Américas, de 28 de outubro de 2003, item II, 4, m).

implementação das obrigações contraídas pelos Estados Partes na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional e seus três protocolos, para que a lavagem de dinheiro, o seqüestro, o tráfico ilícito de pessoas, a corrupção e os crimes relacionados sejam tipificados como delito no Hemisfério e cujos bens produto desses delitos sejam identificados, rastreados, congelados ou confiscados e, em último termo, declarados perdidos e alienados. Além disso, melhoraremos a coordenação e a cooperação técnica para fortalecer as instituições nacionais dedicadas a prevenir e punir estes delitos transnacionais e a identificar e processar os membros das organizações delitivas transnacionais.”¹⁴

É possível depreender dos acordos firmados, que a fim de implementar estas propostas, os Estados devem, preferencialmente, iniciar adotando como orientações as recomendações desenvolvidas pelas entidades especializadas regionais e internacionais, em particular o GAFI e, como apropriado, a CICAD.

¹⁴ Declaração sobre segurança nas Américas, de 28 de outubro de 2003, item II, 25.

CAPÍTULO 6 - A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

6.1 Aspectos doutrinários

Tomando como referência a legislação brasileira, pode-se definir como inteligência a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da definição podemos depreender a existência de um ciclo de inteligência, que pode ser dividido, com finalidade didática, nas seguintes fases:

- determinação das necessidades;
- planejamento da obtenção dos dados;
- gerenciamento dos meios técnicos de obtenção;
- obtenção (coleta ou busca) dos dados;
- processamento dos dados (organização, avaliação e armazenagem);
- produção do conhecimento (análise, interpretação e síntese dos dados);
- disseminação do conhecimento;
- uso do conhecimento; e
- avaliação do ciclo (realimentação quanto ao uso do conhecimento para aperfeiçoamento do ciclo de inteligência).

De maneira geral, um órgão de inteligência se subdivide em três áreas específicas:

- a) análise, que consiste na produção de conhecimento;
- b) contra-inteligência, que consiste na proteção dos dados, informações e conhecimentos, por meio da segurança do pessoal, segurança da documentação e material, segurança das áreas e instalações, e segurança dos sistemas de informações – comunicações e informática; e
- c) operações de inteligência que executa a busca do dado e/ou da informação negados ou não-disponibilizados para a coleta.

Os órgãos de inteligência possuem regras rígidas quanto ao sigilo dos documentos de inteligência produzidos, bem como quanto ao intercâmbio de dados e conhecimentos com outros órgãos de inteligência, especialmente em se tratando de órgão situados em outros países. Tais regras devem se baseadas em legislação específica que, fundamentada em princípios democráticos preserve direitos e garantias constitucionais da sociedade.

A obtenção do conhecimento, normalmente tem o propósito de subsidiar processo decisório por parte da autoridade a quem o serviço está subordinado, contudo, no caso de combate às atividades ilícitas, esse conhecimento poderá constituir material probatório em processos judiciais, devendo estar revestido legalidade em sua produção para não perder seu valor.

Na atividade de inteligência, a coleta é a consulta a fontes abertas, tais como documentos, internet, livros e outros. A busca é o levantamento de dados negados, que se referem a fontes não-abertas ou livremente acessíveis.

O procedimento de busca pode ser utilizado na investigação criminal, desde que sujeito às limitações de conteúdo e de forma estabelecidas pela lei processual penal. Quanto à validade das provas obtidas na busca pelas atividades de inteligência em geral e pelas operações de inteligência podem, em princípio, ser utilizadas na investigação criminal, desde que sujeitas às limitações de conteúdo e de forma estabelecidas pela lei processual penal.

Essa possibilidade de utilização advém do princípio da liberdade probatória do processo penal. No processo penal propriamente dito, a aplicabilidade é menor, tendo em vista as normas probatórias mais limitativas, como o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, por exemplo. Em certas hipóteses, deve haver autorização judicial antes da operação de inteligência. Por exemplo, se for uma das matérias que a lei sujeita à autorização judicial, como a interceptação telefônica, o órgão de inteligência deverá, do ponto de vista legal, obter autorização judicial, desde que satisfeitos os requisitos legais. Não se discute que, ilegalmente, é possível se fazer uma interceptação telefônica, mas ela seria imprestável, por sua ilicitude, no âmbito do direito processual penal.

Enfim, um procedimento de busca poderá ser de uma operação de inteligência ou uma investigação criminal, conforme o objetivo e as regras formais do caso.

Os serviços de inteligência, todavia, não têm como objetivo, geralmente, a coleta ou busca de provas processuais, mas a produção de um conhecimento que permita ao decisor de uma instituição tomar suas decisões estratégicas. Ademais, em razão do sigilo de certas matérias ou dos sigilos funcionais a que estão submetidos agentes de inteligência, geralmente não é possível a utilização dos elementos probatórios colhidos durante as atividades de inteligência no âmbito do direito processual penal, não porque não sejam reconhecidos pelo direito processual como elementos probatórios ou investigativos, mas por força dos sigilos legalmente impostos aos agentes de inteligência ou às matérias sigilosas.

Os termos “sistema de inteligência” e “atividade de inteligência” carregam em si o estigma decorrente das experiências repressivas e traumatizantes dos “serviços de informação” durante agovernos autoritários em alguns países do hemisfério e tornaram-se alvo de grande preconceito. Entretanto, as atividades de inteligência, após os processos de redemocratização desses países passaram a ser reconduzidas ao método científico. Na realidade, os “sistemas de inteligência” são sistemas de gestão da informação ou, de maneira mais ampla e atual, sistemas de gestão do conhecimento, considerados instrumentos importantes para o Estado.

Há um elevado volume de informação” com a qual, órgão estatais têm que lidar diariamente, em suas atividades forense ou fiscal, no estabelecimento e execução de suas políticas e estratégias institucionais - execução orçamentária, gestão de seus recursos humanos, financeiros e materiais, planos gerais de atuação, relacionamento com outras instituições. Os órgãos públicos, portanto, devem utilizar-se de métodos, técnicas e ferramentas adequadas para lidar com as informações necessárias ao desempenho de suas finalidades.

Não importa se serão utilizados os métodos, as técnicas e as ferramentas do que se convencionou denominar de atividades de inteligência pois, diante da crescente complexidade dos fatos com os quais os órgãos públicos lidam e a necessidade de sua atuação sistêmica, devem utilizar algum sistema de gestão da informação, alcançando a racionalidade gerencial exigida pelo princípio constitucional da eficiência.

Os modelos estatais de atividade de inteligência ou de sistema de inteligência constituem uma certa ordenação, adequação e organização de métodos, técnicas e ferramentas de gestão da informação, especialmente destinados ao processo decisório governamental.

Os agentes públicos não possuem intangibilidade física no exercício de suas graves funções. Ademais, vários órgãos públicos têm acesso a uma grande quantidade de informação sigilosa em decorrência de sua atuação, como informações sujeitas a sigilo bancário, sigilo fiscal, sigilo industrial etc. Tais órgãos públicos não podem ser negligentes em acessar e, ainda que provisoriamente, manter tais informações de forma devassável, em computadores que podem conter “vírus eletrônicos” que exportam ilicitamente as informações, em mesas e armários acessíveis por qualquer um etc. Além das graves violações de direitos fundamentais que isso representa, podemos ainda imaginar os prejuízos patrimoniais vultosos que, por exemplo, a quebra de um sigilo industrial teria.

Diante de novas demandas sociais quanto à eficiência dos serviços públicos e de situações cada vez mais complexas, os órgãos públicos devem valer-se de novos métodos, técnicas e ferramentas. Aqui deve-se destacar a participação dos órgãos de controle da atividade financeira, conduzindo as ações de inteligência financeira do Estado no combate a lavagem de dinheiro.

6.2 Inteligência Financeira

A inteligência financeira é atualmente um dos principais instrumentos para o combate ao crime organizado. A sua importância pode ser observada em quatro aspectos fundamentais:

- a possibilidade de se atingir diretamente as organizações criminosas, impedindo o lucro auferido por suas atividades;
- a capacidade de rastrear as ações das organizações criminosas, inclusive identificando-se seus agentes por meio do acompanhamento dos fluxos de capital movimentados;

- a possibilidade de recuperar para os cofres públicos o dinheiro proveniente de fraudes contra a Administração Pública ou outras atividades que lesem o patrimônio do Estado;
- a possibilidade de confiscar, legalmente, para o Poder Público elevadas quantias em dinheiro, originário de atividades ilícitas e identificados pelos setores de inteligência financeira.

Deste modo, investir em inteligência financeira é produtor, pois os resultados permitem retornos em termos financeiros e de neutralização das atividades criminosas significativas. O nível de preocupação com a inteligência financeira sofreu um acréscimo considerável após os atentados de 11 de setembro de 2001, quando se percebeu que os mesmos mecanismos utilizados para o financiamento do terrorismo eram usados por organizações criminosas diversas.

Nos eventos conduzidos pelo GAFI e seus grupos regionais são discutidas as mais modernas tipologias de atuação do crime organizado em termos de delitos financeiros, bem como são traçadas as diretrizes de ação da comunidade internacional no combate a esses ilícitos.

6.3 Cooperação Internacional

A cooperação internacional entre os órgãos de inteligência é outro instrumento de grande relevância no combate ao crime organizado. Nesse sentido, além do intercâmbio de informações entre os serviços de inteligência e seus congêneres estrangeiros, também merecem destaque as iniciativas relacionadas a atividades conjuntas em encontros de cúpula entre as autoridades dos vários serviços, bem como a promoção do treinamento em escolas de inteligência de nações amigas.

O intercâmbio de dados e conhecimentos entre os serviços de inteligência é essencial para o combate às atividades de organizações criminosas transnacionais. No caso específico do Brasil, é fundamental que sejam mantidos contatos diretos e constantes entre os órgãos de inteligência do País e seus congêneres do Hemisfério, sem descartar a ligação com os países dos continentes europeu, africano e asiático.

Nenhum país está livre de ser utilizado por organizações criminosas vinculadas à prostituição, ao tráfico de seres humanos, ao tráfico de animais, de drogas de armas e plantas ou alvo de biopirataria. Portanto, para a produção de conhecimentos de inteligência eficazes, faz-se necessário o intercâmbio de dados entre os órgãos de inteligência sobre rotas, pessoas envolvidas em atividades criminosas e tipologias desenvolvidas pelo crime organizado e principalmente de fluxos de capitais de origem, destino e propriedade não identificados.

Uma vez que o crime organizado gera problemas que transcendem as fronteiras nacionais, torna-se cada vez mais complexo conseguir neutralizar as atividades das organizações criminosas com políticas nacionais isoladas. Desta forma, torna-se essencial a cooperação entre os órgãos de inteligência, sobretudo dos países do Hemisfério, para o estabelecimento de estratégias conjuntas de ação. Essa cooperação pode ser estimulada por encontros periódicos das cúpulas dos serviços de inteligência dos países do continente, nos quais sejam discutidos os grandes temas de segurança e buscadas linhas conjuntas para as operações de inteligência destinadas a neutralizar as atividades do crime organizado.

Finalmente, convém mencionar o grande valor do envio de servidores dos órgãos de inteligência para treinamento junto aos centros de formação dos países amigos. Além do aprimoramento dos quadros no que concerne a técnicas e métodos diversificados, o treinamento externo permite o contato seus correspondentes em outras nações, garante a consolidação das comunidades de inteligência hemisférica e internacional. Assim, deve-se buscar a superação das dificuldades pelas quais passam o setor público em muitos países do hemisfério, procurando-se aumentar o intercâmbio internacional entre os serviços de inteligência.

CAPÍTULO 7 - CONCLUSÃO

Nas últimas décadas, as atividades criminosas têm passado por uma série de mudanças, que culminaram em ações cada vez mais organizadas por parte de delinquentes e organizações criminosas. A partir da segunda metade da década de 1970, com o fortalecimento do narcotráfico e o desenvolvimento de grandes mercados consumidores, as organizações criminosas aperfeiçoaram modo de operar, estando atualmente com caráter muito mais complexo e transnacional.

Assim, nos últimos anos desenvolve-se o crime organizado, com ramificações nos mais diversos tipos de atividades ilícitas, do narcotráfico à extorsão e corrupção, na prostituição, tráfico de pessoas e órgãos, tráfico de armas e lavagem de dinheiro. Além do caráter empresarial, as organizações criminosas têm cooperado entre si e formado verdadeiros conglomerados transnacionais promotores de delitos.

O esforço desenvolvido por países que com elevado grau de amadurecimento democrático e espírito público de seus legisladores e governantes no sentido de combater a corrupção e a lavagem de dinheiro pode tornar-se infrutífero em face das facilidades observadas em outros países que não levem efetivamente a termo a implementação de medidas coercitivas àquelas atividades criminosas.

Governantes ou legisladores corruptos, agindo de forma dissimulada, podem restringir a implementação ou adoção de medidas efetivas que seriam prejudiciais às suas atividades ilícitas, colocando-se, de certa forma, acima da lei, uma vez que os principais meios de produção de provas que os possam encriminar podem ser impedidos de atuar corretamente ou podem ser coniventes.

Em face do grau de complexidade e diversificação alcançado pelo crime organizado, a atividade de inteligência adquire importância não só para a repressão, mas, principalmente, no que diz respeito à prevenção e ao seu desenvolvimento. A atividade de inteligência é útil para o planejamento de estratégias de ação das autoridades no contexto da segurança e devem reunir os diversos segmentos de produção de conhecimento.

O emprego das ações de inteligência no combate ao crime organizado assume diversas faces. A primeira delas refere-se ao planejamento estratégico das ações de segurança pública. Com base na coleta e no processamento de informações de caráter nacional e internacional, tais como o estabelecimento de rotas de tráfico, dados sobre o consumo em várias regiões, os novos tipos de conduta, constituição de um banco de dados de atividades das organizações criminosas e das características dos diversos grupos que atuam em várias regiões, estabelecendo-se suas conexões, e o que é primordial, dos fluxos financeiros decorrentes .

A realização de uma análise prospectiva, com o objetivo de identificar as tendências de ação do crime organizado e suas condutas torna-se mandatório, para permitir que se estabeleçam linhas de ação na prevenção e no combate às organizações criminosas, em escala nacional, além de criar instrumentos para cooperação com outros países, em especial do hemisfério americano.

Assim, de grande importância é a existência de um órgão central de inteligência de Estado, o qual não tenha obrigações nem compromisso com a investigação policial propriamente dita, mas que contribua para o combate ao crime organizado por meio da centralização, processamento e distribuição de informações, e também com análises estratégicas que permitam aos órgãos de repressão, fiscalização e controle exercerem suas atividades na neutralização das organizações criminosas.

Um órgão que preste contas diretamente ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de acordo com os dispositivos legais estabelecidos poderá desenvolver, com devida isenção, a inteligência de caráter estratégico essencial para a segurança institucional. Em coordenação com os órgão de inteligência financeira poderão produzir conhecimentos de inteligência financeira integrados, que contribuam para a segurança pública (interna) e, também, viabilizem a troca de conhecimento multilateral com outros países cooperando com os mecanismos de combate ao crime organizado transnacional.

Combater a lavagem de dinheiro, monitorar e rastrear os fluxos financeiros entre instituições situadas em suas jurisdições, analisar e intercambiar informações referentes a

transações comerciais suspeitas ou vinculadas a atividades de origem duvidosa são as ferramentas fundamentais que devem ter seu uso ampliado.

Neste campo destaca-se o papel desempenhado pela OEA, que por meios de seus órgãos componentes tem desenvolvido um trabalho produtivo neste sentido, contudo, a ausência de poder coercitivo sobre os Estados parte pode permitir que governos pouco comprometidos com os princípios democráticos do Estado Democrático de Direito e corruptos, adotando propostas acordadas no cenário político internacional, porém as implementa na totalidade, falecendo em eficácia e deixando espaço para a sobrevivência de organizações criminosas e atividades ilícitas que afetam o nosso hemisfério.

A permanente monitoragem, análise e discussão a nível interamericano deve ser estimulada e de forma permanente, com o desenvolvimento de mecanismos que promovam, pelos governantes e legisladores, maior transparência nas políticas públicas, maior liberdade de imprensa, maior eficácia nos sistemas judiciários e a efetiva cooperação internacional.

O combate ao crime organizado reveste-se de características próprias que transcendem a capacidade de investigação policial unilateral e unidisciplinar. É processo multilateral e multidisciplinar que exige maior organização dos órgãos e agentes que o conduzem bem como vontade política e isenção de interesses em fazê-lo.

A OEA evidencia maior credibilidade e isenção às ações desenvolvidas pelos Estados parte e seus governantes ao passo que pode uniformizar condutas no campo político. Assim, além da continuidade das ações que vem sendo empreendidas, a Organização deve buscar permanentemente novos indicadores para avaliação de resultados no combate à lavagem de dinheiro, que permitam o aprimoramento dos mecanismos adotados. Desta forma, considera-se que o maior envolvimento da OEA reforça as medidas de confiança mútua entre os Estados, integra esforços na manutenção da segurança hemisférica e de forma indireta contribui para o combate à outros problemas que ameaçam nosso hemisfério.

ANEXO A

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS PRINCIPAIS FASES

DO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Etapa da Colocação	Etapa da Camuflagem	Etapa da Integração
Dinheiro é depositado em instituição financeira bancária.	Transferência Eletrônica para outro país (frequentemente usando empresas ou fundos de investimentos).	Retorno na forma de um falso empréstimo ou notas e recibos falsificados usados para encobrir o dinheiro lavado.
Dinheiro exportado.	Dinheiro depositado em instituição bancária no exterior.	Rede complexa de transferências (nacionais e internacionais) a fim de dificultar o rastreamento do dinheiro movimentado.
Aquisição de bens móveis e imóveis de alto valor ou investimento em participações em negócios (sociedades e empresas).	Revenda dos bens e patrimônios.	Retorno do capital pela venda de imóveis, propriedades ou participações em negócios legítimos.

BIBLIOGRAFIA:

- a. ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público / Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva. 14ª ed. São Paulo : Saraiva, 2000.
- b. BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o conselho de controle de atividades financeiras - coaf, e da outras providencias. Disponível em <www.senado.gov.br>. Acesso em: 12 de outubro de 2005
- c. BRASIL. Lei 9.883, de 07 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providencias. Disponível em <www.senado.gov.br>. Acesso em: 12 de outubro de 2005.
- d. Carta da Organização dos Estados Americanos. OEA, Washington, D.C., 1997. Disponível em <www.oas.org>. Acesso em : 11 de outubro de 2005
- e. Carta Democrática Interamericana. OEA, Washington, D.C., 2001. Disponível em <www.oas.org>. Acesso em : 11 de outubro de 2005
- f. Convenção Interamericana sobre Asistencia Mútua em Assuntos Criminais. OEA, Washington, D.C., 1992. Disponível em <www.oas.org>. Acesso em : 18 de outubro de 2005
- g. Convenção Interamericana Contra a Corrupção. OEA, Washington, D.C., 1996. Disponível em <www.oas.org>. Acesso em : 16 de outubro de 2005
- h. Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Mateiais Relacionados. OEA, Washington, D.C., 1997. Disponível em <www.oas.org>. Acesso em: 15 de outubro de 2005
- i. Convenção Interamericana contra o Terrorismo – A-66. OEA, Washington, D.C., 2002. Disponível em <www.oas.org>. Acesso em: 14 de outubro de 2005.
- j. Declaração sobre Segurança nas Américas. Washington, D.C., 2002. Disponível em <www.oas.org>. Acesso em: 19 de outubro de 2005.
- k. DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: Parte geral / Jacob Dollinger. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- l. Financial Action Task Force - FATFI/GAFI. Forty Recommendations. Paris.France. 2003. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/7/40/34849567.PDF>. Acesso em : 12 de outubro de 2005.

- m. Loser, Claudio. Report Reveals that Corruption is a Major Problem in Latin America. **Inter-American dialogue's latin America Advisor**. Disponível em < http://www.thedialogue.org/publications/oped/jan06/loser_0111.pdf > Acesso em: 25 de outubro de 2005.
- n. Lowenthal, Mark M. Intelligence: From Secrets to Policy. 3ª ed. Washington, DC:CQ Press, 2005.
- o. LUPSHA, Peter A. Transnational Narco-corruption and Narco Investment: A focus on Mexico, Transnational Organized Crime, Vol. 1, No. 1, Spring 1995, pp. 84-101, p. 87.
- p. NAÍM, Moisés. Five wars on globalization. Foreign Policy, January/February 2003. Disponível em: <<http://www.foreignpolicy.com/Ning/archive/archive/134/5wars.qxd.pdf>> Acesso em: 22 de outubro de 2005
- q. Resolução 2040 (XXXIV-O-04) da Assembléia Geral da OEA. OEA, Washington, D.C., 2004. Disponível em: <www.oas.org>. Acesso em: 14 de outubro de 2005.
- r. REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso elementar / J. F. Rezek. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- s. SHULSKY, Abram N.; SCHMITT, Gary James. Silent Warfare: Understanding the World of Intelligence. 3ª ed. Dulles, VA: Potomac Books, 2002.
- t. THACHUK, Kimberley L. Terrorism's Financial Lifeline: Can it be Severed?. **Strategic Forum**. Institute for Nacional Strategic Studies, No.191, May 2002. Disponível em: < <http://www.ndu.edu/inss/strforum/SF191/SF191.pdf> > Acesso em: 10 de novembro de 2005.
- u. Weiss, Martin A. Terrorist Financing: The 9/11 Comission Recommendation. Congressional Research Service Research for Congress – The Library of Congress. Washington, D.C., 2005.